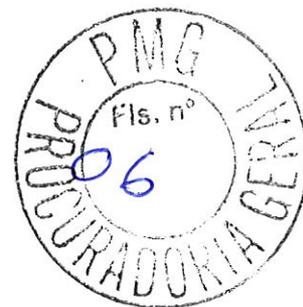




MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo n.º: 10958/2025

Requerente(s): Câmara Municipal de Guarapari

1. RELATÓRIO

Versam os autos de Projeto de Lei n.º 038/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Thiago Magno de Almeida Silva, no qual versa sobre a instituição do projeto rua de lazer no Município de Guarapari, verifica-se que o referido projeto de lei foi aprovado na 12ª Sessão Ordinária do dia 10 de abril de 2025, sendo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, para autógrafo, conforme se infere do ofício às fls. 02. No dia 17 de abril de 2025, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral para orientação jurídica.

Esse é o relatório.

Passo à análise Jurídica.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º E 3º POR USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO

Os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n.º 038/2025 tratam da possibilidade de fechamento de vias públicas por solicitação de moradores, disciplinando inclusive horários, condições de circulação de veículos, exceções e obrigações da autoridade de trânsito quanto à vistoria e interdição dos trechos solicitados. Tais disposições representam uma indevida usurpação de competência legislativa da União, afrontando diretamente a Constituição Federal e o Código de Trânsito Brasileiro.

Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Esta competência abrange a normatização das condições para circulação de veículos, sinalização viária, velocidade permitida, interdição





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



de vias e engenharia de tráfego, conforme também disciplinado nos arts. 91 a 95 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O artigo 91 do CTB dispõe que:

"A engenharia de tráfego e a sinalização de trânsito devem ser exercidas para garantir segurança, fluidez, conforto, economia e respeito ao meio ambiente, observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN."

Essas normas devem ser exclusivamente técnicas, uniformes e fundamentadas, não podendo ser alteradas ou estabelecidas por legislação local que não observe os padrões nacionais definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). O projeto, ao permitir que associações de moradores definam o fechamento de vias e estipulem regras locais de circulação — como horários e limites de velocidade —, está de fato criando norma material de trânsito, o que escapa completamente à competência do Legislativo municipal.

Além disso, o artigo 3º impõe obrigações diretas à autoridade de trânsito municipal quanto à vistoria e interdição de vias sem subordinação às diretrizes técnicas do órgão nacional competente, ferindo a hierarquia normativa e a padronização nacional do sistema viário, essenciais para a segurança e a fluidez do tráfego urbano. Essa tentativa de regulamentação autônoma local não apenas contraria o pacto federativo, como também compromete a segurança jurídica do sistema de trânsito, podendo ensejar conflitos normativos, riscos de acidentes e até responsabilização administrativa do ente municipal por violar padrões nacionais de engenharia e tráfego.

Portanto, os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei são formal e materialmente inconstitucionais, por extrapolarem a competência legislativa do Município e invadirem campo reservado à União ao versar sobre engenharia de tráfego, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal e dos arts. 91 e seguintes do CTB.



Gobbi Serqueira
Procurador Geral
Município de Guarapari/ES
Inscrição: 242462
CPF: 12357



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

3. INSEGURANÇA JURÍDICA E FALTA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS

Debruçando-se sobre o referido Projeto de Lei, observa-se que ao permitir que associações de moradores ou grupos informais — mediante abaixo-assinado — escolham livremente os trechos de vias públicas a serem utilizados como “Rua de Lazer”, cria-se um ambiente de insegurança jurídica e institucional. A proposta não apresenta qualquer critério técnico para a seleção dos logradouros, tampouco estabelece parâmetros mínimos como análise de fluxo viário, zoneamento urbano, acessibilidade ou proximidade com equipamentos públicos estratégicos.

Essa lacuna normativa pode gerar disputas entre moradores, afetar negativamente a mobilidade urbana e sobrecarregar a Administração Pública com demandas casuísticas e pontuais, sem um plano coordenado de utilização do espaço público. A ausência de padronização ou critérios claros compromete a previsibilidade das ações estatais, ferindo o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e da eficiência administrativa.

4. USURPAÇÃO DA FUNÇÃO GESTORA E AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO URBANO

Outro aspecto relevante é o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



Ao analisar o texto normativo, observa-se que o projeto retira do Poder Executivo o controle e a prerrogativa de planejamento urbano, gestão do uso do solo, o planejamento e operação do trânsito, ao atribuir à comunidade a escolha dos locais onde o projeto será implantado, cabendo ao Município apenas a execução das decisões comunitárias. Esse modelo de gestão inversa desvirtua a lógica da Administração Pública, que deve atuar com base em diretrizes técnicas e políticas públicas planejadas, especialmente em temas sensíveis como o uso do espaço público, trânsito, acessibilidade e segurança.

A participação popular é desejável e garantida constitucionalmente (art. 1º, parágrafo único, CF/88), mas deve ocorrer no âmbito do processo decisório do Executivo, como elemento consultivo ou deliberativo em conselhos e audiências públicas, e não como agente principal de decisões técnicas e operacionais.

5. CONFLITO COM A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E COM AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS ÓRGÃOS COMPETENTES

A proposta legislativa também apresenta conflito com a legislação federal de trânsito e com as competências legalmente atribuídas aos órgãos executivos de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu artigo 24, como já citado atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito a competência exclusiva para planejar, operar, fiscalizar e normatizar o uso da malha viária urbana, incluindo a interdição temporária de vias, definição de circulação de veículos, instalação de sinalização e análise do impacto viário.

No entanto, o projeto de lei ora analisado antecipa decisões técnicas que deveriam caber exclusivamente ao órgão de trânsito competente, ao permitir que associações de moradores ou abaixo-assinados definam trechos de vias a serem interditados, remetendo ao Executivo apenas a homologação ou execução da medida. Tal dinâmica inverte o fluxo lógico e legal de atuação do poder público e compromete a autoridade e a autonomia técnica dos órgãos especializados. Além disso, o fechamento de vias públicas, mesmo





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



que temporário e com finalidade recreativa, pode interferir em rotas de transporte coletivo, itinerários escolares, deslocamento de veículos de emergência (ambulâncias, bombeiros, polícia) e afetar diretamente a fluidez do trânsito urbano — especialmente em localidades com estrutura viária limitada.

Portanto, a ausência de articulação com o planejamento urbano e de transporte, bem como a falta de previsão de estudo de impacto de tráfego (EIT), configura vício de conteúdo e representa um sério risco à segurança viária, em afronta aos princípios da precaução e da supremacia do interesse público.

6. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO E VIABILIDADE TÉCNICA

Outro ponto crítico do Projeto de Lei em questão é a ausência de qualquer exigência ou previsão de estudo técnico prévio de impacto urbano e viabilidade operacional, tanto para a seleção dos locais como para a implementação das “Ruas de Lazer”. A norma propõe a interdição de vias públicas sem qualquer condicionamento a critérios técnicos mínimos, como análise de fluxo de trânsito, densidade populacional, rotas de transporte coletivo, zoneamento urbano, acessibilidade e segurança viária.

Essa omissão compromete não apenas a efetividade da política pública pretendida, como pode gerar efeitos colaterais indesejados para a mobilidade urbana e para os serviços essenciais que dependem da livre circulação pelas vias públicas, como o atendimento de urgência por ambulâncias, o transporte escolar, a coleta de resíduos sólidos e o deslocamento de viaturas de segurança pública.

A boa prática da Administração Pública, conforme princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, exige que qualquer política urbana seja precedida de planejamento técnico adequado e fundamentado. Instrumentos como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto no Trânsito (EIT), são mecanismos fundamentais para aferir os riscos e benefícios de alterações no uso do espaço urbano, especialmente em áreas consolidadas. A falta desses elementos no projeto em análise configura vício de



Cobli Serqueira
Procurador Geral
14/07/2021 14h 5



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

conteúdo e representa um risco à segurança, à mobilidade e à qualidade dos serviços públicos, além de contrariar as diretrizes básicas de ordenamento territorial e gestão participativa.

7. CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 038/2025 apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, além de comprometer a eficiência e a segurança da gestão pública urbana. Sob o aspecto material, o projeto incorre em flagrante inconstitucionalidade, ao criar normas de trânsito — como limites de velocidade, interdição de vias e definição de circulação — o que é matéria de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF), conforme também disciplinado nos arts. 91 a 95 do Código de Trânsito Brasileiro, no que tange a engenharia de tráfego.

Além disso, a ausência de estudo técnico prévio, a delegação de decisões estratégicas à comunidade sem critérios objetivos, e o risco de conflito com normas nacionais de mobilidade urbana e trânsito, evidenciam a insegurança jurídica, a desarticulação institucional e o risco à coletividade, que decorrem da ausência de viabilidade técnica, riscos à mobilidade urbana e desorganização da atuação administrativa, em total contrariedade ao interesse público. Por todas essas razões, este parecer **OPINA PELO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2025.**

Guarapari/ES, 23 de abril de 2025.

THIAGO GOBBI SERQUEIRA
Procurador-Geral do Município
Matrícula n.º 242462

